



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.720007/2016-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.394 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IRRF- PAGAMENTOS SEM CAUSA
Recorrente ALOES PIRAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A impugnação deve trazer todos os argumentos e provas necessários à defesa do contribuinte, sob pena de preclusão, salvo se, comprovadamente, restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO CONHECIMENTO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-71.440 - 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-BHE, proferido em 7 de fevereiro de 2017, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte em face do auto de infração de IRRF, lançado com base na falta de identificação do beneficiário ou da causa das operações, nos termos sintetizados na ementa, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE.

As hipóteses de nulidade do lançamento são previstas no art. 59 do Dec. n.º 70.235, de 1972. As irregularidades, incorreções e omissões de ordem adjetiva diferentes das nele referidas não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada sua causa ou a operação que lhe deu origem.

Cientificada do acórdão recorrido em 03/03/2017 (Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo - fls. 1602), a interessada interpôs o recurso voluntário em 04/04/2017 (fls. 1608), no qual, após relatar a situação de crise financeira por que passou a empresa desde a crise econômica mundial iniciada em 2008, que culminou com o deferimento de Pedido de Recuperação Judicial em 2016; alega, em síntese:

a) que o auto de infração contém vícios formais e materiais que maculam a constituição do crédito tributário, pois "se baseia em presunção de omissão com base em depósitos bancários, que por obviedade não são aptos a caracterizar a ocorrência do fato gerador do IRRF";

b) que, não obstante as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, com redução significativa de seu quadro de funcionários, apresentou à fls. 1465/1571, documentos que comprovam a origem dos pagamentos, sendo que parte deles foi acatada pela decisão de primeiro grau;

c) que contratou empresa de auditoria externa para o levantamento da documentação do período autuado (ano-calendário 2012) "razão pela qual, conforme pode ser verificado nos documentos (em anexo), resta comprovada através de prova documental, as operações de pagamentos realizadas, o que por via de consequência, afasta a exigência de IRPF (sic)";

d) que "considerando-se a impossibilidade de apresentação de toda a prova documental quando apresentada a impugnação administrativa, por motivo de força maior (crise financeira), requer sejam apreciadas por este Il. Julgador, na forma prevista no art. 14 (sic), §4º, alínea "a" do Decreto nº 70.235/1972", mediante os quais poderá verificar a correta composição dos pagamentos realizados no ano de 2012;

e) que não há que se falar em fato gerador apto a ensejar a cobrança do IRRF, uma vez que o Recorrente comprova através de prova documental, os elementos/comprovantes da efetiva realização dos fatos registrados na escrituração, conforme determina o art. 923 do RIR/1999;

f) que, caso seja mantida a autuação a multa de ofício aplicada, deve ter reduzido seu percentual elevadíssimo de 75%, sob pena de afronta à Constituição Federal, dado seu caráter confiscatório.

Ao final requer o provimento do recurso, com o cancelamento da exigência, pelo reconhecimento de que restam comprovados os valores considerados na autuação; ou, alternativamente, caso se entenda necessário, a conversão em diligência para que a autoridade lançadora faça a análise de toda a documentação apresentada no recurso, que não fora apresentada antes por motivo de força maior, para ao final se reconhecer a nulidade integral do lançamento, por inocorrência do fato gerador; e ainda, caso mantida, seja anulada a multa de ofício aplicada, por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade do auto de infração em face de vícios formais e materiais que maculariam a constituição do crédito tributário, pois "se baseia em presunção de omissão com base em depósitos bancários, que por obviedade não são aptos a caracterizar a ocorrência do fato gerador do IRRF".

Malgrado a recorrente não apontar, especificamente, quais seria os vícios formais e materiais que maculariam a autuação, se equivoca ao apontar que a autuação se baseia na presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários, que não serviria de base para a exigência de IRRF.

Com efeito, a investigação fiscal debruçou-se, por um lado, na apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada e, de outro, na verificação dos pagamentos efetuados e registrados na contabilidade da recorrente, com vistas à identificação dos beneficiários e/ou de sua causa.

A primeira parte da verificação foi objeto de lançamento próprio, por meio de autos de infrações de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, por meio do PA nº 17883.720008/2016-76, cujo recurso também foi objeto de apreciação por este colegiado que proferiu o Acórdão nº 1302-002.690. A segunda parte das verificações apontaram a exigência do IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, constituída nestes autos.

Assim, inexistente qualquer fundamento que justifique a decretação de nulidade do auto de infração, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

No que se refere ao mérito da exigência, a recorrente alega que, não obstante tenha apresentado diversos documentos comprobatórios dos pagamentos que embasaram a exigência do IRRF quando de sua impugnação, devido à situação de crise financeira por que passava a empresa e a escassez de funcionários, não pode apresentar todos os elementos naquela oportunidade, o que, segundo a recorrente, teria sido feito junto com o recurso voluntário, junto ao qual aportou centenas de documentos (fls. 1628 a 2996) que comprovariam todas as operações objeto da autuação.

Invoca a "crise financeira" pela qual passava para justificar, nos termos do art. 16, §. IV, alínea "a", não apresentação desses elementos no momento da impugnação. Revela que contratou empresa de auditoria externa para o levantamento da documentação.

Assim, antes mesmo de adentrar ao exame das alegações trazidas no recurso voluntário, impõe-se definir o conhecimento da nova alegação e documentação acostada pela recorrente ao autos.

Este colegiado têm decidido, reiteradamente, por não conhecer de novos argumentos e provas acostadas aos autos depois da impugnação, tendo em vista nos termos do art. 16 e 17 do PAF, que estabelecem para aquele momento o prazo preclusivo para apresentar os pontos de discordância e as documentos para corroborar suas alegações, salvo se, comprovadamente, reste demonstrada fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão nº 1302-002.347, de 22/11/2018

PROCESSUAL - PRECLUSÃO. A impugnação deve trazer todos os argumentos e provas necessários à defesa do contribuinte, ressalvadas, apenas, as hipóteses descritas no art. 16 do Decreto 70.235, sob pena de preclusão.

Acórdão nº 1302-002.159, de 16/10/2018

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Neste caso, a recorrente invoca a "crise financeira" que atravessava como motivo de força maior para justifica a não apresentação dos elementos ora juntados ao seu recurso, por ocasião da impugnação.

Esta questão foi enfrentada por este colegiado no julgamento do PA nº 17883.720008/2016-76, ao proferir o Acórdão nº 1302-002.690, de cujo voto, da lavra do i. relator Flávio Machado Vilhena Dias, se extrai, *verbis*:

[...]

Tendo o seu pleito indeferido na primeira instância, que identificou, inclusive, comprovações de transações que não foram objeto da autuação, o Recorrente, ao apresentar o Recurso Voluntário, se furtou, mais uma vez, de apresentar documentos que, teoricamente, poderiam comprovar a origem dos recursos identificados como créditos em sua conta corrente e, por consequência, refutar as ilações a que chegou a fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

Em 12/06/2017, passados mais de 02 anos do início da fiscalização, o Recorrente apresentou petição nos autos, na qual requereu a juntada de documentos que, em suas palavras, comprovariam a origem dos créditos identificados pela fiscalização. Contudo, naquela petição, não foi demonstrada nenhuma das causa elencadas no citado parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.2345/72, que autorizam a juntada posterior de documentos no processo administrativo fiscal em âmbito federal.

E não se pode argumentar que o fato de empresa encontrar-se em recuperação judicial seria um "motivo de força maior", a justificar a apresentação de documentos fora do prazo estabelecido pela legislação. É que, em que pese a situação peculiar da empresa, esta deveria manter documentação e livros fiscais à disposição da fiscalização, para atendimento de eventuais

intimações. Por outro lado, o pedido de recuperação judicial foi formulado junto ao Poder Judiciário em 17/12/2015, quando estava em ainda em curso o processo de fiscalização.

Assim, não se pode admitir que esse estado de recuperação judicial seja considerado um motivo de força maior a justificar e referendar a intempestividade da apresentação de documentos necessários ao deslinde da questão.

[...]

(grifei)

Desta feita, a recorrente trouxe os novos documentos em sede de recurso voluntário, o que não descaracteriza o descumprimento do prazo preclusivo do art. 16, § 4º do PAF.

Por outro lado, verifica-se ainda que, em que pese a enorme quantidade de elementos trazidos ao autos, a recorrente, que informa ter, inclusive, contratado empresa de auditoria externa para ajudar no levantamento dos documentos, sequer se deu ao trabalho de correlacionar cada um dos documentos juntados aos autos com os valores exigidos na autuação e demonstrados na planilha de fls. 1370 a 1386, anexada ao TVF.

Ora, ainda que os documentos ora trazidos aos autos possam infirmar a imputação da fiscalização de que os mesmos se referem a operações sem comprovação da causa, diante do fato de que não foram apresentados durante o procedimento fiscal, quando intimado a fazê-lo, nem por ocasião de sua impugnação, incumbia à recorrente demonstrar de forma organizada e concatenada que os mesmos se referem às operações apontadas pela fiscalização como não esclarecidas.

Afinal de contas, provar não é apenas juntar documentos ao processo, mas articulá-los com os fatos em discussão de forma a demonstrar a inocorrência da infração apurada. Disto não se desincumbiu a recorrente.

Desta feita, julgo que, ainda que se ultrapassasse a barreira do prazo preclusivo para a apresentação desses novos elementos nos autos, estes não se prestam, por si só a demonstrar a inexistência da infração.

Nesse sentido, o próprio pedido subsidiário da recorrente quanto ao deferimento de realização de diligência para que a autoridade lançadora examine os documentos ora juntados ao recurso, se revela inoportuno, posto que seria necessária nova dilação probatória para que a contribuinte se desincumbisse de seu mister de organizar os documentos e concatená-los com cada um dos lançamentos a que se referem.

O prestígio ao primado da verdade material não está isento de limites dentro do processo administrativo fiscal, pois não se pode pretender sob tal escudo, arrastar o processo ou fazê-lo retornar a etapas já superadas, havendo que ser sopesado com o princípio da razoável duração do processo e da celeridade na sua tramitação, consagrados no art. 5º inc. LXXVIII da CF/1988.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer dos novos documentos trazidos aos autos junto com o recurso voluntário.

Não se conhecendo dos novos elementos trazidos aos autos, impõe-se confirmar o acórdão recorrido, que já esgotou o exame dos documentos apresentados na impugnação e de cujas conclusões não foram objeto de questionamento pela recorrente.

Por fim, quanto a necessidade de exclusão ou redução da multa de ofício por ofensa ao princípio da capacidade contributiva e dado o seu caráter confiscatório, falece competência a este órgão para afastar a aplicação de lei sobre o argumento de inconstitucionalidade, conforme estabelece a Súmula Vinculante CARF nº 2, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Tadeu Matosinho Machado